



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.539-A, DE 2018

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva, e profissionais que desejem prestar serviços nesses estabelecimentos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 10971/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10971/18

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- As academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva poderão celebrar contratos de parceria com profissionais, tendo por objeto a prestação de serviços por estes últimos aos consumidores finais, dentro dos referidos estabelecimentos.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados academia-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º A academia-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviço realizadas pelo profissional-parceiro, na forma da parceria prevista no **caput**.

§ 3º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta da academia-parceira, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 4º A cota-parte da academia-parceira poderá ser retida a título de atividade de aluguel de bens e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços prestados pelo profissional-parceiro e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos transitórios de valores recebidos de clientes dos serviços prestados pelo profissional-parceiro, ou ainda de prestação de serviços de condicionamento físico ou similares em parceria.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro será a ele repassada a título de atividade de prestação dos respectivos serviços.

Art. 2º - A academia-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, sendo facultado às partes pactuar que os valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro, incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria, sejam também retidos e recolhidos pela academia-parceira.

Art. 3º - Os contratos de parceria poderão ser pactuados entre os estabelecimentos abrangidos por esta lei e profissionais de educação física, “personal trainers”, instrutores de lutas, dança, yoga e Pilates, nutricionistas, fisioterapeutas, médicos, massoteraputas, quiropraxistas, esteticistas, cabeleireiros, manicures, e todos os demais profissionais que neles possam exercer atividade, recebendo como remuneração um percentual do valor pago pelos clientes.

§ 1º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as

autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 2º O profissional-parceiro, sendo pessoa física ou jurídica, poderá ser assistido pelo seu respectivo sindicato na celebração do contrato de parceria de que trata esta Lei.

§3º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da academia-parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Art. 4º - O contrato de parceria de que trata esta Lei será sempre firmado por escrito e protocolado no órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo conter, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I - percentual das retenções pela academia-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - parte à qual caberá a obrigação de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria, bem como a retenção do valor respectivo pela academia-parceira, caso tal obrigação seja por ela assumida;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de espaço físico e/ou bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

Art. 5º - O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a academia-parceira enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

Art. 6º - Cabe à academia-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente

quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas legais de segurança e saúde.

"Art. 7º A remuneração, o repasse ou a transferência de valores, a qualquer título, da pessoa jurídica da academia-parceira para o profissional-parceiro, configurará vínculo empregatício quando:

- I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;
- II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Art. 8º- O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem inspiração na Lei 13352/2016, que alterou a Lei 12.592/2012 e dispôs sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

Assim como os salões de beleza, as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres possuem instalações adequadas para a atuação de diversos profissionais que hoje estão desempregados, ou que atuam como autônomos por opção, e que têm interesse em ali prestar seus serviços a clientes finais através de parceria, sem vínculo empregatício.

A prática da atividade física e desportiva promove a inclusão social, previne doenças, combate a obesidade e economiza gastos com saúde pública. A efetiva possibilidade de ampliação dos serviços oferecidos pelas academias, como centros de bem-estar, lazer e beleza, com a absorção de profissionais que hoje não estão prestando serviços como empregados, diante do alto custo trabalhista e tributário, ampliaria não apenas o acesso da população à atividade física como, também, o mercado de trabalho para os profissionais cuja atividade esteja de alguma forma a ela relacionada.

A proposição ora apresentada pretende servir de estímulo a que os referidos estabelecimentos cedam suas instalações para uso por aqueles profissionais, mediante remuneração livremente pactuada e sem o risco de que a parceria entre ambos pactuada venha a ser descaracterizada pelo

reconhecimento de vínculo trabalhista.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades

paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a $\frac{1}{2}$ salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

§ 1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que vier a substituí-lo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social que for competente na matéria. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADPF nº 156, publicada no DOU de 23/2/2012](#))

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência

Social. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VII-A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

*(Título acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor
180 dias após a publicação)*

LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

"Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cotaparte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

"Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das

adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei."

"Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria."

"Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Marcos Pereira

Geddel Vieira Lima

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A. Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput*.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.352, de 27/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 1º-B. Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.352, de 27/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 1º-C. Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

- I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e
- II - o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.352, de 27/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 1º-D. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.352, de 27/10/2016, publicada no DOU de 28/10/2016, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 2º (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.971, DE 2018

(Da Sra. Soraya Santos)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para regular o contrato de parceria na prestação de serviços de Educação Física.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9539/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a viger acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. É lícito aos profissionais de Educação Física celebrarem contrato de parceria com academias, estúdios, clínicas de fisioterapia e de reabilitação e entidades responsáveis por espaços destinados à prática de exercícios físicos e atividades desportivas.

Art. 3º-B. A parceria de que trata essa lei configura-se pela existência de contrato escrito por meio do qual a pessoa natural ou jurídica (parceiro outorgante) cede a profissional de educação física (parceiro outorgado) o uso de espaço, instalações, equipamentos, materiais e utensílios utilizados para o desempenho de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. O parceiro outorgado poderá se constituir sob a forma de autônomo, Microempreendedor Individual — MEI, microempresário na forma da legislação em vigor.

Art. 3º-C O contrato de parceria estabelecerá:

I - direito de acesso do parceiro outorgado às dependências do estabelecimento do parceiro outorgante, circulação e uso dos espaços internos e de equipamentos;

II - aviso-prévio de, no mínimo, trinta dias, em caso de rescisão unilateral do contrato de parceria;

III - responsabilidades de ambas as partes para com a higiene do local e a preservação dos materiais e dos equipamentos, bem como das condições de funcionamento do negócio e do atendimento aos clientes;

IV - obrigação por parte do parceiro outorgante de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo parceiro outorgado em decorrência da atividade deste na parceria;

V - condições e periodicidade do pagamento do profissional parceiro outorgado.

Art. 3º-D. Cabe ao parceiro outorgante a oferta e a manutenção das adequadas condições de trabalho do parceiro outorgado, especialmente quanto aos equipamentos, instalações e condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde.

Art.3º-E. O parceiro outorgante será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços realizados pelo parceiro outorgado na forma prevista em contrato, que fixará a base de cálculo e o percentual para remuneração do parceiro outorgante em razão da parceria.

§1º O parceiro outorgante será remunerado a título de uso de espaço, instalações e equipamentos ao parceiro outorgado para desempenho das atividades profissionais, serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes.

§2º O parceiro outorgante fará a retenção de sua cota-participativa percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo parceiro outorgado incidentes sobre a cota-participativa que a este couber na parceria.

§3º A cota-parte destinada ao parceiro outorgado não será considerada para o cômputo da receita bruta do parceiro outorgante ainda que adotado sistema de emissão de documento fiscal unificado ao consumidor.

§4º O parceiro outorgado não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração do estabelecimento parceiro, seja de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio, nem poderá manter com o parceiro outorgante relação de emprego ou de sociedade enquanto perdurar a relação de parceria.

Art. 3º-F. A parceria de que trata essa Lei em escolas, inclusive escolas de futebol e de outros esportes, somente é permitida em caso de prestação de serviços no contraturno das atividades escolares do aluno.

§1º Nas parcerias em escolas a que alude o *caput* deste artigo, a responsabilidade pelo aluno é exclusiva do profissional de educação física, parceiro outorgado, sendo a instituição, parceiro outorgante, responsável apenas pelo fornecimento do espaço e equipamentos.

§2º Em nenhuma hipótese será admitida a contratação de profissional por meio de parceria para ministrar atividades da disciplina de Educação Física, constante da grade curricular da escola.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016, que disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e profissionais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicuros, depiladores e maquiadores, constituiu, sem dúvida, um novo e feliz paradigma jurídico que permitiu a ampliação da formalização da relação de trabalho no setor de prestação de serviços. A dinâmica de vários segmentos do setor de serviços e a relação entre clientes, estabelecimentos e profissionais não se acomodava de maneira confortável nas regras da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, que tem como pressuposto a relação formal de emprego.

Nesses segmentos, em que a relação direta se estabelece entre o profissional e o cliente, o estabelecimento figura como um intermediário, criando uma peculiar relação jurídica trilateral, diferente da relação bilateral entre empregado e empregador e também daquela relação trilateral que ocorre na terceirização.

Nesse sentido, o advento da Lei nº 13.352, de 2016, foi alvissareiro e entregou à sociedade uma ferramenta jurídica contra a informalidade em um setor da economia que sofre com a ausência de regras claras, que atendam às características específicas da atividade e deem proteção jurídica aos contratantes.

Entendemos que as atividades dos profissionais de Educação Física vão além de seu papel nas academias de ginástica. Os educadores físicos exercem suas atividades também em clínicas de fisioterapia e de reabilitação, escolinhas de

esportes que funcionem no contra turno das aulas regulares, também em escolinhas que funcionem em associações ou clubes, entre outros. Daí, ser necessário ampliar o alcance da parceria para que ela possa beneficiar todos os profissionais. Também promovemos outras modificações que, a nosso sentir, aperfeiçoam a proposta, especialmente no que se refere a obrigatoriedade da homologação do contrato de parceria pelos sindicatos da categoria. Esse tipo de previsão, conflita com a liberdade de livre associação, prevista no art. 8º, V, da Constituição Federal e implicará a elevação dos custos para as partes, já que, certamente, esses serviços serão cobrados pelo sindicato.

Dedicamos atenção também à atuação do Educador Físico nas escolas e escolinhas desportivas, de modo a não haver conflito com as atividades regulares da disciplina de Educação Física e tomamos o cuidado de deixar claro ser inadmissível a contratação de professores para essa disciplina por meio de contrato de parceria.

Divergimos também da possibilidade de aplicação do processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas previsto na CLT. Esse processo depende das atividades do Auditores Fiscais do Trabalho, que têm como pressuposto as normas aplicáveis à relação de emprego e as sanções previstas por infração ao texto celetista. No caso, a parceria configura relação de trabalho, mas não relação de emprego, sendo impraticável a transposição das infrações previstas na CLT para o contrato de parceria.

Por fim, pareceu-nos inadequado estabelecer a ocorrência de vínculo de emprego entre as partes em caso de prestação de serviços fora do contrato de parceria ou pelo desempenho de funções não previstas no contrato. Entendemos que as razões para a decretação do vínculo de emprego estão solidamente fundadas no art. 3º da CLT, sobre o qual repousam uma doutrina vasta e um conjunto jurisprudencial histórico. Em razão disso, pensamos que ampliar os casos de incidência da relação de emprego em lei extravagante à CLT não contribuiu para trazer a almejada segurança jurídica ao mercado de trabalho do setor de serviços.

Percebe-se, então, que, dado o conjunto expressivo de divergências em relação ao Projeto de Lei nº 7.837, de 2017, entendemos ser mais adequado apresentar um novo Projeto, pedindo vêrias ao autor do Projeto que precede ao nosso.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um

ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de

ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

LEI N° 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

"Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cotaparte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza

não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Vide art. 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 9.539, DE 2018

Apensado: PL nº 10.971/2018

Dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva, e profissionais que desejem prestar serviços nesses estabelecimentos.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.539, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva e profissionais que desejem prestar serviços nesses estabelecimentos.

Na justificação, o autor afirmou que o reconhecimento jurídico da parceria entre academias e demais estabelecimentos congêneres com diversos profissionais, “*ampliaria não apenas o acesso da população à atividade física como, também, o mercado de trabalho para os profissionais cuja atividade esteja de alguma forma a ela relacionada*”. Diante disso, o PL “*pretende servir de estímulo a que os referidos estabelecimentos cedam suas instalações para uso por aqueles profissionais, mediante remuneração livremente pactuada e sem o risco de que a parceria entre ambos pactuada venha a ser descaracterizada pelo reconhecimento de vínculo trabalhista*”.



* C D 2 5 3 0 8 9 7 1 1 0 0 *

Ao projeto principal foi apensado o **Projeto de Lei nº 10.971, de 2018, de autoria da Deputada Soraya Santos**, que tem como objetivo o estabelecimento do contrato de parceria entre os profissionais da Educação Física e as academias, estúdios, clínicas de fisioterapia e de reabilitação e entidades responsáveis por espaços destinados à prática de exercícios físicos e atividades desportivas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas às “relações entre o capital e o trabalho”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os Projetos de Lei (PLs) nº **9.539/2018** e nº **10.971/2018** propõem a regulamentação de contratos de parceria entre estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas e desportivas e profissionais autônomos que neles prestam serviços. Essa nova modalidade contratual visa atender às especificidades de profissionais que atuam com flexibilidade de horários e em diferentes locais, promovendo segurança jurídica, formalização do trabalho e benefícios socioeconômicos para ambas as partes.



* C D 2 5 3 0 8 9 7 1 1 0 0 *

O PL nº **9.539/2018** apresenta um escopo mais amplo, abrangendo diversos profissionais, como educadores físicos, *personal trainers*, instrutores de lutas, dança, yoga, pilates, nutricionistas, fisioterapeutas, médicos, massoterapeutas, quiropraxistas, esteticistas, cabeleireiros e manicures. Já o PL nº **10.971/2018** restringe-se aos profissionais de educação física, com foco em academias, estúdios, clínicas de fisioterapia, reabilitação e escolas esportivas. Para maximizar os benefícios da formalização e da segurança jurídica, apresentamos um **Substitutivo**, que adotou um modelo que contempla a maior diversidade possível de profissionais, como proposto no PL nº 9.539/2018, harmonizado com as especificidades do PL nº 10.971/2018, especialmente no que tange à atuação em escolas esportivas.

Ambos os Projetos estabelecem cláusulas contratuais obrigatórias, como percentuais de retenção de cota-parte, condições de pagamento, direitos de uso de espaços e equipamentos, prazos de rescisão e responsabilidades pela manutenção e higiene. Tais disposições visam proteger o profissional-parceiro, garantindo transparência e equidade na relação contratual. O PL nº **9.539/2018** reforça a formalidade ao exigir o protocolo do contrato no Ministério do Trabalho e Emprego e facultar assistência sindical, medidas que fortalecem a legitimidade da parceria e evitam a caracterização indevida como vínculo empregatício.

A fim de evitar que o contrato de parceria seja utilizado como artifício para dissimular um vínculo empregatício, o PL nº **9.539/2018** cria mecanismo de combate às fraudes (art. 7º). Se o contrato de parceria for firmado de modo irregular, haverá o reconhecimento do vínculo empregatício, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, nas hipóteses de: a) inexistência de contrato de parceria formalizado; e b) exercício de funções, por parte do profissional, diferentes daquelas próprias de seu ofício e do ajuste de parceria firmado com a academia.

Além disso, o combate às fraudes que sejam implementadas por intermédio da dissimulação de um vínculo empregatício como contrato de parceria também deve ser incentivado pela inovação legislativa. Nesse



* C D 2 5 3 0 8 9 7 1 1 1 0 0 *

aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.625¹, que teve como objeto da lei do salão-parceiro (Lei nº 12.592, de 2012), fixou a compreensão de que “é nulo o contrato civil de parceria referido quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizer presente seus elementos caracterizadores”. Portanto, caso estejam presentes os requisitos do contrato de trabalho típico, como horário de trabalho e outras obrigações inerentes, a parceria configura uma fraude e deve ter a sua nulidade reconhecida.

Os Projetos preservam a liberdade das partes em optar por outras formas contratuais, como vínculo empregatício ou trabalho autônomo, sem impor o contrato de parceria. Essa flexibilidade é essencial para atender às particularidades do setor, permitindo que profissionais e estabelecimentos escolham o modelo mais adequado às suas necessidades.

A normatização dessa nova espécie contratual promoverá inúmeras vantagens ao profissional-parceiro. Além de continuar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e de exercer a prestação de serviços com autonomia e flexibilidade, o profissional-parceiro que opta pela condição de microempreendedor (MEI) tem a possibilidade de usufruir dos benefícios do Simples Nacional para pagamento de seus impostos e para o recolhimento de contribuições sociais e previdenciárias. Tais fatores contribuirão para o aumento da formalização de uma relevante categoria profissional, que se caracteriza pelo alto grau de informalidade.

A regulamentação proposta promove o pleno emprego e a valorização do trabalho ao desburocratizar o mercado, formalizar relações contratuais e ampliar o acesso a serviços de condicionamento físico e desportivos. A prática de atividades físicas contribui para a saúde pública, reduzindo custos com doenças preveníveis e promovendo bem-estar. Além disso, a formalização beneficia os profissionais-parceiros com maior segurança

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5625, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 29 mar. 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942773>>. Acesso em: 25 jul. 2025.



* CD253089711100 *

jurídica, acesso a direitos previdenciários e assistência sindical, quando desejada.

Os PLs nº **9.539/2018** e nº **10.971/2018** representam avanços significativos na regulamentação do trabalho autônomo no setor de atividades físicas e desportivas, promovendo formalização, segurança jurídica e benefícios socioeconômicos. O **Substitutivo** proposto harmoniza as disposições de ambos, ampliando o escopo de aplicação, fortalecendo mecanismos de combate à fraude e garantindo flexibilidade contratual. Com isso, objetivamos assegurar um marco legal robusto que atenda às necessidades de profissionais e estabelecimentos, contribuindo para a valorização do trabalho e o bem-estar da sociedade.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.539, de 2018, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 10.971, de 2018, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.539, DE 2018 E Nº 10.971, DE 2018

Dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva e profissionais que prestam serviços nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias, os estúdios, as clínicas de fisioterapia e de reabilitação e os demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva poderão celebrar contrato de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que realizam a prestação de serviços a consumidores finais, dentro dos referidos estabelecimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, os estabelecimentos e os profissionais mencionados no *caput* serão denominados, respectivamente, estabelecimento-parceiro e profissional-parceiro.

Art. 2º Os contratos de parceria poderão ser pactuados entre os estabelecimentos abrangidos por esta Lei e os profissionais de educação física, “personal trainers”, instrutores de lutas, dança, yoga e pilates, nutricionistas, fisioterapeutas, médicos, massoteraputas, quiropraxistas, esteticistas, cabeleireiros, manicures, e todos os demais profissionais que neles possam exercer atividade.

Parágrafo único. Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados perante as autoridades fazendárias como microempreendedores individuais, pequenos empresários ou microempresários.



* C D 2 5 3 0 8 9 7 1 1 1 0 0 *

Art. 3º O estabelecimento-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviço realizadas pelo profissional-parceiro, na forma da parceria prevista em contrato, que fixará a base de cálculo e o percentual para remuneração do parceiro.

§ 1º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do estabelecimento-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 2º A cota-parte do estabelecimento-parceiro poderá ser retida a título de uso do espaço, instalações, bens, equipamentos e utensílios para o desempenho das atividades prestadas pelo profissional-parceiro e a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos transitórios de valores recebidos de clientes dos serviços prestados pelo profissional-parceiro, ou ainda de prestação de serviços de condicionamento físico ou similares em parceria.

§ 3º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro será a ele repassada a título de atividade de prestação dos respectivos serviços.

Art. 4º O estabelecimento-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, sendo facultado às partes pactuar que os valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro, incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria, sejam também retidos e recolhidos pelo estabelecimento-parceiro.

Art. 5º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado por escrito e protocolado no órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo conter, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I – o percentual das retenções pelo estabelecimento-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II – a parte à qual caberá a obrigação de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria, bem como a retenção



* CD253089711100 *

do valor respectivo pela estabelecimento-parceiro, caso tal obrigação seja por ele assumida;

III – as condições e a periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV – os direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de espaço físico e equipamentos necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como quanto ao acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI – as responsabilidades de ambas as partes com a higiene do local e a preservação dos materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento aos clientes;

VII – a obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

Art. 6º Compete ao estabelecimento-parceiro oferecer, preservar e manter as condições adequadas de trabalho ao profissional-parceiro, especialmente no que se refere aos equipamentos e às instalações, garantindo o cumprimento das normas legais de segurança e saúde.

Art. 7º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração do estabelecimento-parceiro, seja de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Art. 8º O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o estabelecimento-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

Parágrafo único. É nulo o contrato de parceria quando utilizado para dissimular relação de emprego, que será reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.



* CD253089711100*

Art. 9º A remuneração, o repasse ou a transferência de valores, a qualquer título, do estabelecimento-parceiro para o profissional-parceiro, configurará vínculo empregatício quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Art. 10 A parceria de que trata essa Lei em escolas, inclusive escolas de futebol e de outros esportes, somente é permitida em caso de prestação de serviços no contraturno das atividades escolares do aluno.

§1º Nas parcerias em escolas a que alude o *caput* deste artigo, a responsabilidade pelo aluno é exclusiva do profissional de educação física, profissional-parceiro, sendo a instituição, estabelecimento-parceiro, responsável apenas pelo fornecimento do espaço e equipamentos.

§2º Em nenhuma hipótese será admitida a contratação de profissional por meio de parceria para ministrar atividades da disciplina de Educação Física, constante da grade curricular da escola.

Art. 11 O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 5 3 0 8 9 7 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 9.539, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.539/2018 e do Projeto de Lei nº 10.971/18, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Ossebio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada Geovania de Sá
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.539, DE 2018 E Nº 10.971, DE 2018**

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 9539/2018

SBT-A n.1

Dispõe sobre o contrato de parceria entre academias e demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva e profissionais que prestam serviços nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias, os estúdios, as clínicas de fisioterapia e de reabilitação e os demais estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a condicionamento físico ou prática desportiva poderão celebrar contrato de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que realizam a prestação de serviços a consumidores finais, dentro dos referidos estabelecimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, os estabelecimentos e os profissionais mencionados no *caput* serão denominados, respectivamente, estabelecimento-parceiro e profissional-parceiro.

Art. 2º Os contratos de parceria poderão ser pactuados entre os estabelecimentos abrangidos por esta Lei e os profissionais de educação física, “personal trainers”, instrutores de lutas, dança, yoga e pilates, nutricionistas, fisioterapeutas, médicos, massoteraputas, quiropraxistas, esteticistas, cabeleireiros, manicures, e todos os demais profissionais que neles possam exercer atividade.

Parágrafo único. Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados perante as autoridades fazendárias como microempreendedores individuais, pequenos empresários ou microempresários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 9539/2018

SBT-A n.1

Art. 3º O estabelecimento-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviço realizadas pelo profissional-parceiro, na forma da parceria prevista em contrato, que fixará a base de cálculo e o percentual para remuneração do parceiro.

§ 1º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do estabelecimento-parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 2º A cota-parte do estabelecimento-parceiro poderá ser retida a título de uso do espaço, instalações, bens, equipamentos e utensílios para o desempenho das atividades prestadas pelo profissional-parceiro e a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos transitórios de valores recebidos de clientes dos serviços prestados pelo profissional-parceiro, ou ainda de prestação de serviços de condicionamento físico ou similares em parceria.

§ 3º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro será a ele repassada a título de atividade de prestação dos respectivos serviços.

Art. 4º O estabelecimento-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, sendo facultado às partes pactuar que os valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro, incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria, sejam também retidos e recolhidos pelo estabelecimento-parceiro.

Art. 5º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado por escrito e protocolado no órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo conter, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I – o percentual das retenções pelo estabelecimento-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II – a parte à qual caberá a obrigação de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

parceiro em decorrência da atividade deste na parceria, bem como a retenção do valor respectivo pela estabelecimento-parceiro, caso tal obrigação seja por ele assumida;

III – as condições e a periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV – os direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de espaço físico e equipamentos necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como quanto ao acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI – as responsabilidades de ambas as partes com a higiene do local e a preservação dos materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento aos clientes;

VII – a obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

Art. 6º Compete ao estabelecimento-parceiro oferecer, preservar e manter as condições adequadas de trabalho ao profissional-parceiro, especialmente no que se refere aos equipamentos e às instalações, garantindo o cumprimento das normas legais de segurança e saúde.

Art. 7º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração do estabelecimento-parceiro, seja de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Art. 8º O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o estabelecimento-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/09/2025 11:19:58-820 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 9539/2018

SBT-A n.1

Parágrafo único. É nulo o contrato de parceria quando utilizado para dissimular relação de emprego, que será reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

Art. 9º A remuneração, o repasse ou a transferência de valores, a qualquer título, do estabelecimento-parceiro para o profissional-parceiro, configurará vínculo empregatício quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Art. 10 A parceria de que trata essa Lei em escolas, inclusive escolas de futebol e de outros esportes, somente é permitida em caso de prestação de serviços no contraturno das atividades escolares do aluno.

§1º Nas parcerias em escolas a que alude o *caput* deste artigo, a responsabilidade pelo aluno é exclusiva do profissional de educação física, profissional-parceiro, sendo a instituição, estabelecimento-parceiro, responsável apenas pelo fornecimento do espaço e equipamentos.

§2º Em nenhuma hipótese será admitida a contratação de profissional por meio de parceria para ministrar atividades da disciplina de Educação Física, constante da grade curricular da escola.

Art. 11 O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



* c d 2 5 9 6 2 2 5 2 0 7 0 0 *